

| JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO | |
|---|---|
| AUTOS | Recurso Administrativo |
| REFERÊNCIA | PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2023 - PROCESSO N° 029/2023 |
| OBJETO | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES da Secretaria de Administração e Finanças e Secretaria de Saúde do município de Verdejante/PE, que disponibilize informações necessárias para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de acesso a informação, no âmbito do Portal Municipal de Transparência, de acordo com as especificações e demais condições constantes neste Termo de Referência, edital e seus Anexos. |
| RECORRENTE | BARBOSA E OLIVEIRA CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME |

1 - DAS PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se, o presente feito, de julgamento do Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: BARBOSA E OLIVEIRA CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME, irressignada com sua desclassificação e habilitação da empresa A. AMARO F. DA SILVA EPP no certame em pauta, com fulcro na Lei no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e art. 4º, inc. XVII, da lei nº 10.520/02 c/c art. 44 do Decreto Federal nº10.024/19, das normas gerais da Lei no 8.666/93 e respectivas alterações.

2 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que o recurso foi recebido TEMPESTIVAMENTE por meio eletrônico na plataforma BNC em 03/08/2023 07:52.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Nos pontos a seguir elencados, pleiteia a Recorrente, pela revisão da decisão proferida, no que concerne a sua desclassificação, aduzindo, no bojo da sua peça recursal o seguinte:

1. “De plano, esta requerente rechaça o fato de o suposto de relatório da prova de conceitos ser subscrita pela Comissão de Licitação e pela Ouvidora Municipal. Explico: Consoante as disposições do edital, a prova de conceitos seria de responsabilidade da “Secretaria de Administração, por comissão ou profissional competente, realizar a prova de conceito e emitir parecer quanto ao atendimento às especificações deste Termo de Referência.” Ora, dado à especificação técnica do objeto em apreço, o mais coerente seria que tal parecer fosse subscrito por um profissional de T.I (Tecnologia da Informação), e não pela própria comissão de licitação, inclusive para fazer valer o princípio da segregação de funções.”[...]
2. “Acusa o município de direcionamento e superfaturamento: Além do mais, depõe contra a referida empresa o fato de esta ser a atual prestadora desse serviço na Prefeitura de Verdejante, conforme empenhos: 0000774, 0000565, 0000435, 0000261 e 0000260, levantando suspeitas de direcionamento e gerência no julgamento da prova de conceitos, já que, como falamos, a comissão se limitou a dizer que a licitante: “cumpre todos os requisitos exigidos em edital”, sem especificar os detalhes técnicos. Nesta batuta, ainda deve ser levado em conta que comparando o preço praticado atualmente pela própria empresa A. AMARO F. DA SILVA EPP no município, no

montante de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) mensais, sua proposta no valor global de R\$ 11.052,00 (onze mil e cinquenta e dois reais), que perfaz o valor mensal de R\$ 921,00 (novecentos e vinte e um reais) atesta a inexecuibilidade da proposta e/ou o superfaturamento do preço atual cobrado ao município de Verdejante, pois temos uma diferença [redução] gritante de aproximadamente 65% do valor cobrado pela própria licitante no município.”[...]

3. Por fim, alega que: “o licitante (A. AMARO F. DA SILVA EPP) declarado vencedor NÃO APRESENTOU O ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA, logo não há que se falar em equívoco ou falha, até por que a indigitável empresa teve idêntico prazo que as demais licitantes que acostaram ao sistema toda documentação solicitada. Portanto, estamos diante de um ato calculado e pensado, por essa razão não lhe assiste o direito à habilitação no certame.

4 - DA ANÁLISE

O município de Verdejante/PE, visando realizar “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES da Secretaria de Administração e Finanças e Secretaria de Saúde do município de Verdejante/PE, que disponibilize informações necessárias para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de acesso a informação, no âmbito do Portal Municipal de Transparência, de acordo com as especificações e demais condições constantes neste Termo de Referência, edital e seus Anexos” fez publicar o Edital do “PREGAO ELETRÔNICO N.º 011/2023”

Encerrada a etapa competitiva do certame a sessão foi suspensa para a análise da prova de conceito, que resultou na recorrente desclassificada por não cumprir os critérios, e por fim, na classificação apenas da empresa A Amaro, que deixou de juntar o Ato Constitutivo da empresa e a título de diligência este pregoeiro solicitou que fosse juntado posteriormente.

Analisando cada ponto das alegações da recorrente, respondemos:

1. O fato da análise de prova de conceito ter sido feita pela Ouvidora Municipal, trata-se de uma prerrogativa da administração em nomear uma servidora que tem a expertise de conhecimento do sistema, por já trabalhar há muitos anos nestes processos e poder analisar o que é funcional do ponto de vista da prática de uso do sistema, mesmo que convocássemos um TI, não teríamos na prática uma análise tão apurada. Em relação ao questionamento da segregação de funções temos a esclarecer que esta regra foi obedecida, uma vez que a comissão de licitação só foi responsável por redigir o relatório, toda análise foi feita pela servidora nomeada pela Secretaria de Administração;
2. A empresa recorrida de fato já presta os serviços a esta municipalidade, e pelos valores anteriormente pagos, o procedimento adotado sempre foi a dispensa pelo valor, entretanto, foram adicionados outros serviços, que já não se encaixava nos limites legais de dispensa e por isso foi feita a abertura do processo via pregão, portanto, não há o que se falar em superfaturamento, visto que os serviços ora contratados são superiores aos anteriormente executados. No tocante a acusação de direcionamento, temos a esclarecer que: a lei veda a indicação de marcas, porém, o administrador tem a competência de impor as especificações de produto/serviço que deseja contratar, questionar o edital e suas especificações nesse momento é intempestivo, esse momento seria até dois dias antes da abertura do processo através de

impugnação ao edital;

3. O pregoeiro verificou a falta de apresentação do ato constitutivo da empresa e realizou a diligência, amparado na doutrina que leciona: *“A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação. É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.”* Porém, entendemos que para fazer tal procedimento todos os licitantes devem concordar, por esse motivo, e pela empresa A Amaro ter deixado a revelia sem apresentar suas contrarrazões, a empresa deve, portanto, ser inabilitada;

4 - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro opina pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pela **BARBOSA E OLIVEIRA CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME** sustentando a sua decisão baseada na análise da Prova de conceito da Secretaria de Administração, e, no que concerne ao julgamento dos documento de Habilitação da empresa A Amaro, reverter a decisão, e, tornar a empresa **Inabilitada** para o certame.

À deliberação superior, S.M.J.

Verdejante, 15 de agosto de 2023.

JOSÉ VIANEY NOGUEIRA JÚNIOR
Pregoeiro

Ratifico os termos do relatório acima,

Haroldo Silva Tavares
Prefeito